

Agência Nacional de Segurança Nuclear: O que muda na prática?



Camila Salata
Chefe de Divisão
DIAMP/CGMI

O que é e o que faz a CNEN??



Órgão superior de planejamento, orientação, supervisão e fiscalização, a CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil.

A CNEN investe também em pesquisa e desenvolvimento, buscando um uso cada vez mais amplo e seguro das técnicas do setor nuclear

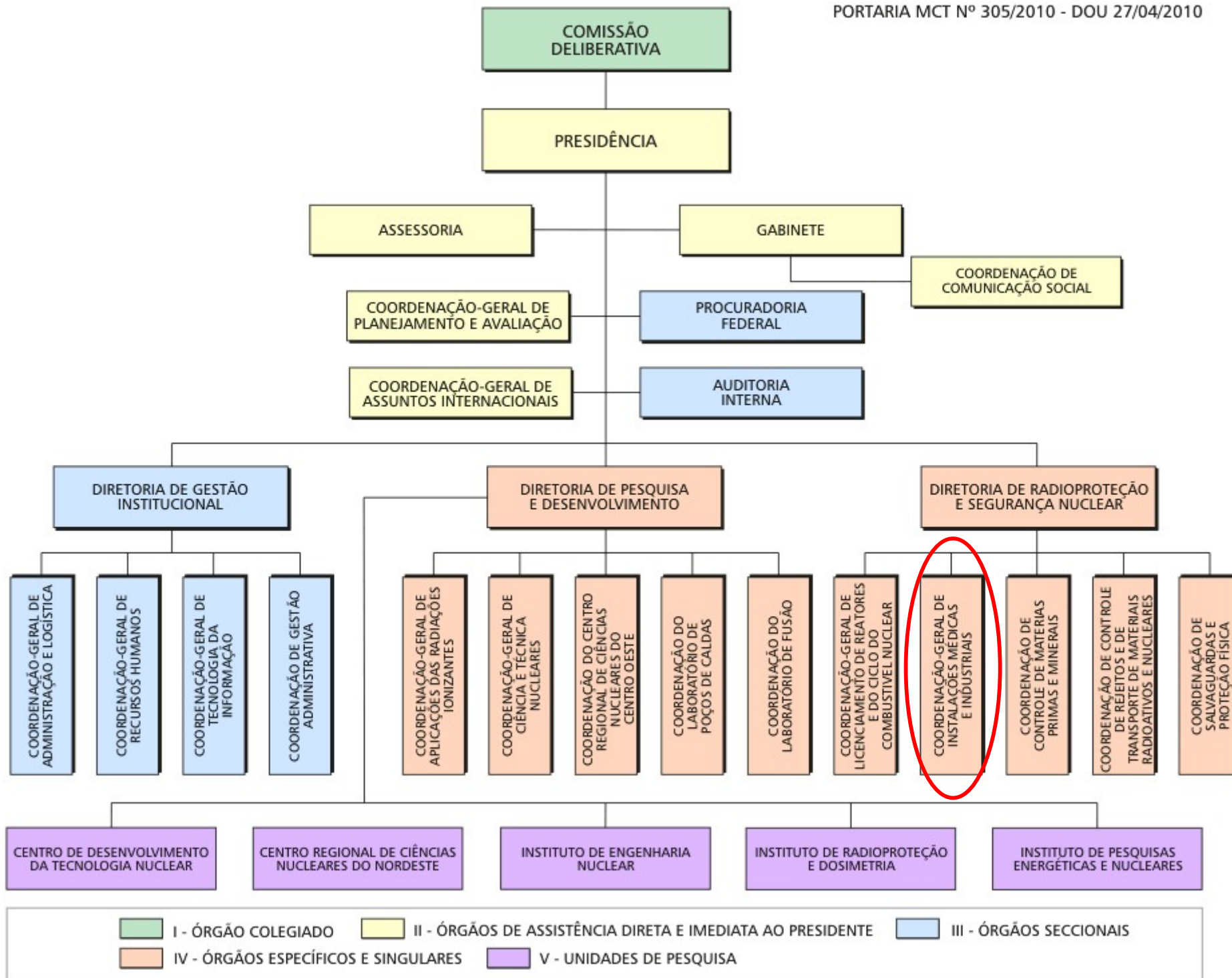
Áreas de Atuação

A CNEN mantém atividades de pesquisa, orientação, planejamento, regulação e fiscalização, atuando em diversos setores que mantêm interação com a área nuclear:

- geração de energia elétrica;
- medicina nuclear;
- aplicações na indústria, agricultura e meio ambiente;
- pesquisa e ensino relacionados a tecnologias aplicadas;
- exploração e pesquisa em beneficiamento das reservas minerais nucleares (urânio, tório, etc.)
- defesa, especialmente relacionado à propulsão nuclear;
- tratamento e armazenamento de rejeitos radioativos;
- segurança e proteção radiológica da população.

CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA MCT Nº 305/2010 - DOU 27/04/2010



Coordenação Geral de Instalações Médicas e Industriais

Coordenador Geral: Alessandro Facure Neves de Salles Soares

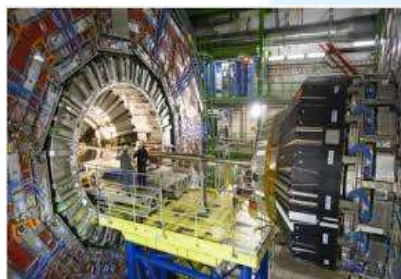
CGMI

DIAPI

DIAMP

DIACO

DIASE



198 instalações



472 instalações



277 instalações



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CLIX Nº 91

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de maio de 2021

SEÇÃO 1

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Criação da ANSN

Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/07/2022 | Edição: 138 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.142, DE 21 DE JULHO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, na forma dos Anexos I e II.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Finalidade da ANSN

Art. 2º A ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, nos termos do disposto na Política Nuclear Brasileira e nas diretrizes do Governo federal.

Diretoria Colegiada da ANSN

Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2022 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

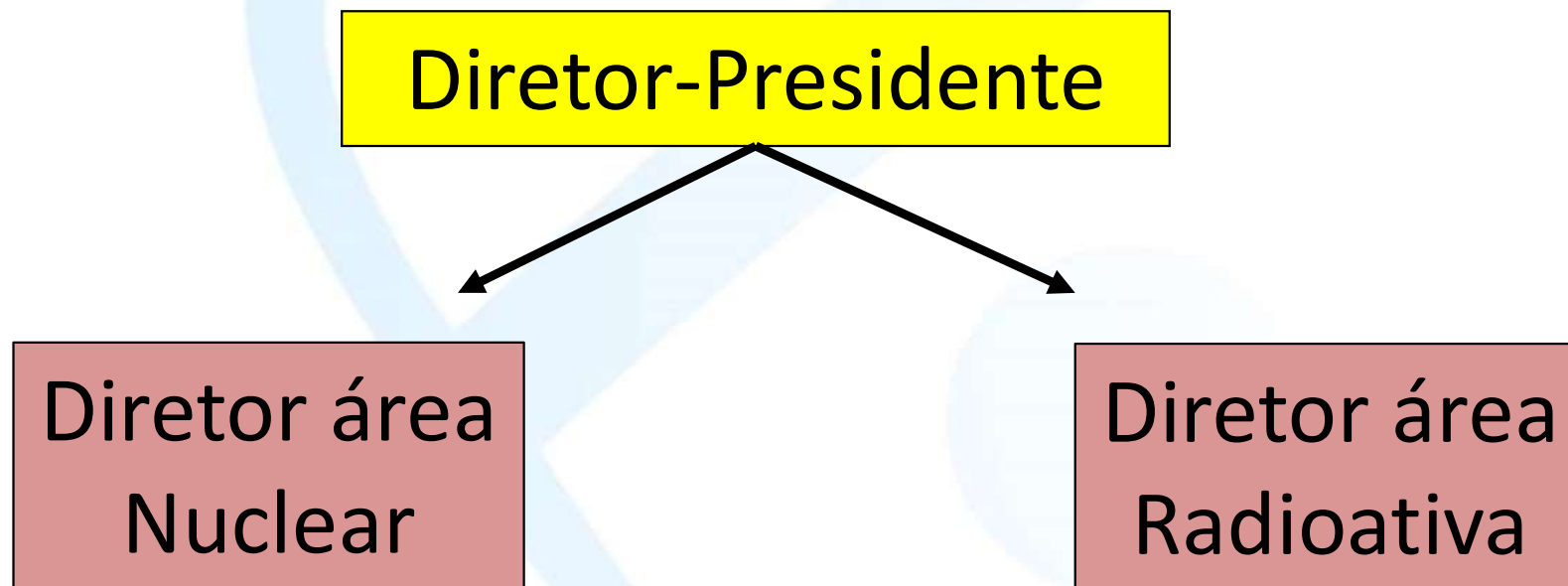
MENSAGEM

Nº 272, de 2 de junho de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 38.556-DF.

Nº 273, de 2 de junho de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, com mandato de quatro anos.

Nº 274, de 2 de junho de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JEFFERSON BORGES ARAUJO, para exercer o cargo de Diretor da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, com mandato de três anos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Competências da ANSN

Art. 6º Compete à ANSN:

I - estabelecer normas e requisitos específicos sobre:

- a) a segurança nuclear;
- b) a proteção radiológica; e
- c) a segurança física das atividades e das instalações nucleares;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

XIII - informar a população, conforme a necessidade, quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares;

XIV - determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas;

XVI - opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;

XVII - colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares;

XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Fiscalização pela ANSN

Art. 11. No exercício da fiscalização, a ANSN poderá:

- I - verificar se o agente fiscalizado atende ao disposto na legislação específica inclusive por meio de inspeção in loco, garantido o ingresso do agente público em todas as áreas da unidade fiscalizada;
- II - requisitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização; e
- III - requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Gravidade das infrações

Art. 12. As infrações administrativas às normas de segurança nuclear, proteção radiológica e de segurança física classificam-se quanto à gravidade em:

I - infrações leves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco mínimo de dano;

II - infrações graves - aquelas que sujeitem os indivíduos, as propriedades e o meio ambiente a risco de:

a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;

b) liberação não autorizada de material radioativo; ou

c) dano; e

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Gravidade das infrações

III - infrações gravíssimas - aquelas que configurem:

- a) exposição a valores de dose de radiação superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica;
- b) dano efetivo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente e à propriedade; ou
- c) liberação de material radioativo acima dos limites estabelecidos pelas normas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Definição das infrações

Art. 13. São infrações administrativas:

- I - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;
- II - não apresentar os documentos comprobatórios de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, transporte, armazenagem, distribuição e destinação de minérios e minerais e materiais nucleares, fontes, materiais e rejeitos radioativos, combustíveis nucleares usados e radioisótopos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação específica ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
- III - não prestar informações sobre as atividades e as instalações nucleares e radiativas, na forma e no prazo estabelecidos na legislação ou, caso não haja, no prazo estabelecido pela ANSN;
- IV - deixar de fornecer ou atualizar informações cadastrais junto à ANSN, tais como razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

V- prestar declarações ou informações inverídicas e falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação específica;

VI - deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou utilizá-los em desacordo com as referidas normas;

VII - não atender aos requisitos de segurança estabelecidos em normas da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e rejeitos nucleares e radioativos;

VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

- a) o controle de minérios e materiais nucleares;
- b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;
- c) a segurança nuclear; e
- d) a proteção radiológica;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

IX- construir ou operar, sem licença:

a) instalação nuclear; ou

b) instalação radiativa;

X - construir ou operar, em desacordo com as normas de segurança da ANSN:

a) instalações nucleares e radiativas;

b) depósitos de combustível nuclear usado; ou

c) depósitos de rejeitos radioativos;

XI - descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radiativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

XI - descumprir as normas de segurança da ANSN que dispõem sobre o descomissionamento de instalação radiativa ou nuclear ou sobre a construção de depósito de rejeitos;

XII - importar, exportar, revender ou comercializar fonte de radiação, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou dar-lhes destinação diversa da autorizada na forma da legislação;

XIII - importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou da permitida, ou dar-lhes destinação diversa da autorizada ou permitida;

XIV - possuir material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem licença, autorização ou permissão;

XV - extraviar ou abandonar fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares, na forma da legislação, ou deixar de entregar os referidos materiais à autoridade competente, quando exigido;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

XVI - impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas estabelecidas nesta Medida Provisória;

XVII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado por ordem da fiscalização para identificar ou para interditar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

XVIII - extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado em estabelecimento ou instalação suspenso ou interditado, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

XIX - deixar de comunicar à ANSN e à Agência Nacional de Mineração - ANM a ocorrência de urânio ou tório na pesquisa ou na lavra autorizadas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Rol de sanções

Art. 14. As infrações às disposições desta Medida Provisória e das demais normas relativas à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares acarretarão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - multa;

II - suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear;

III - revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; e

IV - perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos.

§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Fixação de multa

Art. 21. O valor da multa será:

- I - fixado em ato da Diretoria Colegiada da ANSN; e
- II - no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos, nos termos de ato da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A situação econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na hipótese de não obtenção das referidas informações, será arbitrada de acordo com as atividades desenvolvidas.

§ 3º Na hipótese do valor arbitrado para a multa ser inferior à vantagem econômica auferida pelo infrator, a ANSN poderá elevar o referido valor em até três vezes.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cobrança de multa

Art. 22. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da data da decisão administrativa definitiva.

§ 1º O não pagamento da multa no prazo de que trata o caputa carretará:

I - a correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, acrescida de um por cento do valor no mês do pagamento;

II - a multa de mora de dois por cento; e

III - a inscrição em dívida ativa pela ANSN, respeitado o valor mínimo.

§ 2º Na hipótese de recolhimento voluntário dos valores relativos à multa no prazo de trinta dias, contado da data de aplicação da referida sanção, sem interposição de recurso na esfera administrativa, fica concedida ao infrator redução de vinte por cento do valor da multa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Suspensão temporária

Art. 23. A sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou instalação será aplicada:

I - nas infrações graves; ou

II - quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática da infração;

§ 1º Os prazos mínimo e máximo da sanção de suspensão temporária serão de, respectivamente, cinco dias e quinze dias.

§ 2º Na hipótese de infrator anteriormente sujeito à aplicação de suspensão temporária, a sanção de que trata o caput será aplicada pelo prazo de trinta dias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Revogação de autorização para o exercício de atividade

Art. 24. A sanção de revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação será aplicada:

I - nas infrações gravíssimas;

II - na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão temporária, parcial ou total, ou de medida cautelar de suspensão; e

III - na hipótese de reincidência em infração gravíssima, na forma de ato da Diretoria Colegiada da ANSN.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III docaput, o infrator ficará impedido de exercer qualquer atividade de que trata esta Medida Provisória pelo prazo de cinco anos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Alteração na Lei da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC

Art. 36. A Lei nº 9.765, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Os valores da TLC são os fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado no Anexo, periodicamente.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo serão atualizados monetariamente uma vez por ano, nos termos de ato da Diretoria Colegiada da ANSN, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no ano anterior, ou de índice que vier a substituí-lo" (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Produção de efeitos da Medida Provisória

Art. 40. O disposto nesta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da TLC; e

II - na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento complexo que envolve necessariamente a emissão dos seguintes tipos de atos administrativos: Autorização para Construção, Autorização para Operação e respectivas renovações, Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança (quando aplicável) e Autorização para Retirada de Operação.	Autorização para construção ou autorização para modificação de itens importantes a segurança	22.890,00
	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00
	Autorização para retirada de operação	7.250,00
Instalações radiativas que utilizam, manipulam, produzam, comercializam ou armazenam fontes seladas, não seladas ou equipamentos geradores de radiação ionizante, cujo porte, relevância e riscos associados demandam um processo de licenciamento de mediana complexidade que envolve a emissão dos atos administrativos básicos: Autorização para Operação e respectivas renovações e Autorização para Retirada de Operação. A partir de um Relatório Final de Análise de Segurança, sob a responsabilidade de um Supervisor de Proteção Radiológica com certificação da qualificação pela CNEN.	Autorização para operação	14.500,00
	Renovação de autorização para operação	7.250,00
	Autorização para retirada de operação	2.870,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

ATO	VALOR (R\$)
Autorização para importação de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria ao câmbio do dia do recolhimento
Autorização para aquisição de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante	1% do valor da mercadoria
Autorização para transferência de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante entre requerentes licenciados pela CNEN	2.870,00

u) CERTIFICAÇÃO E REGISTRO DE PROFISSIONAIS

Instalação com Acelerador de Partículas para Produção de Radioisótopos; Instalação com Acelerador para Fins Industriais ou Inspeções de Cargas; Instalação Industrial de Grande Porte com Acelerador de Cobalto; Instalação de Gamagrafia Industrial e ou de Radiografia Industrial com Equipamentos Geradores de raios X (V> 600 kV); Instalação de Radiofarmácia Industrial ou Centralizada; Instalação de Radioterapia; Instalação de Calibração de Instrumentos; outras áreas de atuação com práticas cujo porte, relevância e riscos associados, exigem um processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica mais complexo, exigente e rigoroso.	Certificação da qualificação do supervisor de radioproteção	7.1.14	3.430,00
--	--	---------------	-----------------

OBJETO	VALOR (R\$)
Renovação da certificação da qualificação de supervisor de radioproteção (todas as certificações)	1.410,00

OBRIGADA!!

Norma CNEN NN 6.12
Resolução CNEN 291/22
Março / 2022

REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA PARA SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E MEDICINA NUCLEAR VETERINÁRIA

Resolução CNEN 291/22
Publicação: DOU 08.03.2022